



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 29/2024
PROTOCOLO Nº 486/2024
DATA: 4/6/2024

mb

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Palmeira, para adequação das regras de concessão de benefícios previdenciários do regime próprio do Município de Palmeira, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 1º Fica incluído no artigo 112, o § 4º com a seguinte redação: § 4º Aos servidores efetivos que venham a exercer cargo e ou função na unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dirigente, é garantido todos os direitos inerentes ao cargo de concurso, a partir de sua posse e/ou nomeação até o término do mandato, o qual poderá ser cedido pelo órgão de lotação ao regime próprio de previdência, não se enquadrando no disposto no art. 118 desta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Artigo 117 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. É assegurado aos servidores público municipais efetivos do Município de Palmeira, aposentadorias e pensão por morte a serem concedidos pelo Regime de Próprio de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar, que serão regulados por Leis Complementares próprias.

§ 1º. A aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Palmeira, observará as idades mínimas estabelecidas para os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social da União, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º. Lei Complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadorias aos segurados e pensão por morte aos seus dependentes, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º. A Lei Complementar a que se refere o parágrafo anterior, objetivando os equilíbrios financeiro e atuarial, observado o estudo técnico atuarial, estabelecerá contribuição previdenciária obrigatória aos servidores inativos e pensionistas cujos proventos e pensão por morte superem a um salário-mínimo nacional.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. A filiação do servidor público municipal efetivo ao regime próprio de previdência social é compulsória e dar-se-á com a sua nomeação ao cargo de concurso.

§ 5º. O Regime de Previdência Complementar obedecerá ao disposto nos parágrafos 14, 15 e 16 do Artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 3º Ficam referendados:

- I. As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº103/2019;
- II. As alterações trazidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos parágrafos 1º, 1º-B, e 1º-C, do Art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II, do artigo 36, da referida Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de junho de 2024.



Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

No uso das atribuições conferidas pelo inciso II do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, encaminho a presente Proposta de Emenda à apreciação do Poder Legislativo do Município de Palmeira.

A proposta se destina à adequação das regras de concessão de benefícios previdenciários do regime próprio do Município de Palmeira, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

No ano de 2019 tramitou pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019 originário do Poder Executivo, que após aprovada pelo sistema bicameral foi promulgada como Emenda Constitucional nº 103/2019, que tratou da reforma do sistema previdenciário nacional que abrange os regimes de previdência próprio, geral e complementar.

O intuito do legislador outro não foi que o de garantir que os regimes previdenciários possam arrecadar com suas fontes de custeio valor necessário para cobrir tanto o déficit financeiro, quanto o déficit atuarial apurado nas reavaliações atuariais anuais.

Observe-se que atualmente possuímos 501 (quinhentos e um) servidores inativos, com uma folha mensal no valor de R\$2.445.009,18, enquanto ativos contribuindo para o RPPS, 679 (seiscentos e setenta e nove), com uma folha de pagamento na ordem de R\$3.171.700,08. Em números, dado ao sistema previdenciário dos regimes previdenciários próprio e geral, onde todos contribuem para suportar a massa presente e futura, para cada aposentado e pensionista apenas 1,35 servidor ativo encontra-se contribuindo, equivalendo a folha de pagamento dos inativos e pensionistas a 77,09% dos ativos.

Apenas no ano de 2022, tivemos uma arrecadação de contribuição previdenciária na ordem de R\$11.817.598,21, para suprir uma folha de pagamento dos inativos e pensionistas no valor de R\$28.214.037,29, ocasionando um déficit financeiro na ordem de R\$16.396.439,08.

Por déficit financeiro entende-se a diferença negativa apurada do confronto da arrecadação (contribuição previdenciárias dos servidores e patronal) para com a folha de pagamento das aposentadorias e pensões.

No caso específico do Município de Palmeira, de acordo com a reavaliação atuarial para o exercício de 2023, com base nos dados apurados em 31.12.2022, mesmo praticando uma alíquota previdenciária patronal de 17,36% e do segurado de 14%, o que gera uma arrecadação mensal de R\$1.005.770,00, que não é suficiente para cobrir a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas no valor de R\$2.340.155,86, o que perfaz um déficit financeiro mensal de R\$1.334.385,86 e anual de R\$17.347.016,20, o que em breve irá tornar-se insustentável, a sua manutenção já que cresce a cada nova concessão de benefício previdenciário.

Por déficit atuarial, entende-se a falta de recursos financeiros em caixa (aplicados) para no final do plano de equacionamento fixado nas reavaliações atuariais hoje fixado em 35 (trinta e cinco) anos de acordo com a Portaria MF nº 1.467/2022, suficientes para cobertura do pagamento das aposentadorias e pensões já concedida e a serem concedidas durante o prazo do plano de equacionamento. De acordo com a última reavaliação atuarial atualmente possuímos um déficit



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

atuariais da importância de R\$471.580.690,34 (quatrocentos e setenta e um milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e noventa reais e trinta e quatro centavos).

Assim, outra alternativa não ocorre aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios que possuem regimes próprios de previdência (nos que não possuem os servidores já estão vinculadas as novas regras da E.C. 103/2019), a implementarem a reforma da previdência no âmbito de sua circunscrição.

Em nosso Município não é diferente, para o bem do servidor, para que os que já se encontram aposentados, ou para os que recebem pensão por morte, continuem a perceber seus proventos, e para que possamos continuar a conceder os benefícios necessário se faz a implementação da reforma, alongando o prazo de concessão dos benefícios de aposentadorias programadas e limitando os valores das pensões por morte.

Diante da situação financeira precária em que o regime previdenciário se encontra com exorbitante déficit financeiro mensal e déficit atuarial anual, outra alternativa não resta a não ser aderir as regras da Emenda Constitucional 103/2019.

A continuar com as regras atuais tanto o déficit atuarial, quanto o déficit financeiro na escalada em que se encontra atingirá um patamar que exigirá para a manutenção do seu equilíbrio e para o pagamento dos benefícios já concedidos e a conceder, a tomada de medidas ainda mais drásticas, inclusive com a tributação dos aposentados e pensionistas com alíquota extraordinária, a iniciar de qualquer valor que percebam, de acordo com as imposições do art. 149 da C.F.

Estudo Técnico Atuarial apontou 02 (dois) cenários, o primeiro da forma como nos encontramos, o que demonstrou ser inviável e outro embasado nas regras de concessão de aposentadorias e pensões trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, os quais apontam a contribuição previdenciária também sobre proventos de aposentadorias e pensões, referendando integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, pela E.C. 103/2019 – o que implica em tributar o aposentado e o pensionista que ganhe acima de 01 (um) salário mínimo, apontou-se uma redução do déficit atuarial para R\$338.655.708,17.

Sendo impossível uma redução maior em razão do déficit financeiro mensal, o que se não implementado a reforma previdenciária tende a crescer mês a mês com a concessão de cada vez mais aposentadorias com proventos concedidos por regras de transição extremamente benéficas.

Esta proposta de reforma previdenciária no Município, embora seja um remédio bastante amargo, visa que os servidores possam em um futuro bastante breve continuar a obterem seus benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), e a manutenção dos já concedidos.

Tanto o Tribunal de Contas do Estado quando o Ministério do Trabalho e Previdência vem exercendo sobre os Municípios fiscalização e orientando a implementarem a reforma previdenciária, tão temida, mas necessária para ao longo dos anos poder-se atingir um equilíbrio se não total, mas necessário a manter os compromissos assumidos com os servidores públicos e a própria comunidade, já que um déficit financeiro e atuarial elevado implica em uma transferência de recursos ainda maior ao regime previdenciário e consequente redução nos valores a serem aplicados nos mais diversos setores da administração que atende a comunidade em geral.

O Ministério Público do Estado do Paraná, na consulta 040/2020, no Protocolo nº 6766/2020 PGJ-MPPR, manifestou-se pela necessidade da implantação da reforma nos Municípios que possuem regime próprio de previdência social, nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público manifesta-se no seguinte sentido:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

– Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os Municípios paranaenses devem adequar, mediante a edição de lei, as regras de seus regimes próprio de previdência social (RPPS) às novas disposições.

– Até a entrada em vigor de lei complementar que discipline o § 22 do artigo 40 da Constituição da República, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social dos Municípios o disposto na Lei nº 9.717/1998 e a regra do artigo 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 – isto é, alíquota de contribuição previdenciária não inferior à dos servidores da União, fixada em 14%, exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social (RPPS) não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não pode ser inferior àquelas aplicáveis ao regime geral de previdência social (RGPS).

– Além do comprometimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e das sanções impostas aos entes federativos pela ausência deste documento (artigos 7º e 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998), a omissão na adoção de providências para adequação dos regimes próprios de previdência social às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderá implicar a responsabilização dos Municípios pela cobertura de insuficiências financeiras e, por consequência, eventual responsabilização dos agentes causadores de dano ao erário, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/1992).

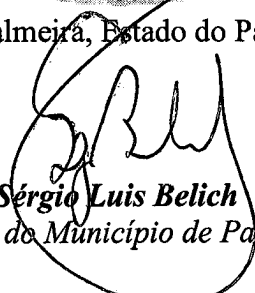
O Ministério Público do Estado do Paraná, tem inclusive encaminhado Recomendação Administrativa, como é o caso da 03/2022, onde questiona a implementação da reforma da previdência no Município paranaense.

Já o Ministério do Trabalho e Previdência Social, através da Secretaria de Previdência editou a Recomendação CNRPPS/MTP nº 02, de 19.08.2021, publicado no D.O.U., em 25.08.2021, com a finalidade de orientar e recomendar aos entes federativos que possuam regime próprio de previdência, para que adotem as medidas necessárias a implantação da reforma da previdência, notadamente com fundamento na E.C. 103/2019.

Assim, imperativo, para o bem dos próprios servidores que a presente reforma previdenciária através de ajustes na Legislação Municipal, passe pelo crivo acurado de Vossas Excelências, e após seja aprovado, para o bem dos próprios servidores e da comunidade em geral.

Posto isso, certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito seja este apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de junho de 2024.


Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira